



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023

**Objeto:** Contratação, por registro de preços, de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e em seus anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço.

**Processo Administrativo nº 19973.106547/2023-43**

**Recorrente:** GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

**Recorrida:** CONÓRCIO PRONTO RG, representado pela empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA

**GRUPO 01**

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da habilitação da licitante, que declarou vencedora do grupo 01, formado pelos itens dos itens 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, o consórcio PRONTO RG, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal [SEI 40696987] foi anexada no dia 07 de março de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

#### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor o consórcio PRONTO RG para o Grupo 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **07/03/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **12/03/2024**.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - GTQ PLANEJAMENTO, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou habilitou a Recorrida como vencedora do Grupo 01, formados pelos itens 02, 03 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, alegando, em síntese, que a habilitação do consórcio PRONTO RG está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transscrito abaixo:

*"GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, CNPJ: 00.171.391/0001-07, vem tempestivamente, por seus representantes, apresentar as razões do recurso ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou habilitada a "PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA", CNPJ: 12.685.506/0001-60, pelos motivos de fato e direito a seguir delineados:*

##### I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

*1. Foi publicado o edital do Pregão nº 11/2023 que detém o objeto para "Contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos."*

*2. O edital, no tocante aos requisitos para a habilitação, determinou o cumprimento dos itens 8.3 a 8.28. do Termo de Referência (nº 28/2023), em cumprimento aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.*

*3. Decorridos os processamentos do certamente, a disputa culminou com a habilitação da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ: 12.685.506/0001-60 para o Grupo 1 (Reuniões do MRE).*

*4. Nesse contexto, além do Grupo 1, a referida empresa também se sagrou vencedora do Item 1 e Grupo 7, pugnando pela sua inabilitação no Item 1 sob o seguinte argumento: "prefiro focar no lote 1 e 7, nos quais já estou habilitada". Tudo conforme ata de julgamento.*

##### II - DA ILEGALIDADE NA "DESCLASIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA"

*Ora, dispensa maiores exposições a flagrante ilegalidade cometida no ato de inabilitação da empresa no Item 01, sem justificativa plausível superveniente, vejamos:*

**Mensagem do Pregoeiro (Item 1). Enviado em 05/03/2024 às 15:15:54h**

*O item 1 teve a convocação para envio de anexos CANCELADA às 15:15:54 de 05/03/2024. Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ 12.685.506/0001-60 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.*

**Mensagem do Pregoeiro (Item 1). Enviado em 05/03/2024 às 15:15:08h**

*Para 12.685.506/0001-60 - Licitante solicitou desclassificação de sua proposta.*

**Mensagem do Participante (Item 1). Enviado em 05/03/2024 às 15:10:59h**

*De 12.685.506/0001-60 - Como forma de garantia de qualidade dos serviços prefiro focar no lote 1 e 7, nos quais já estou habilitada.*

**Mensagem do Participante (Item 1). Enviado em 05/03/2024 às 15:10:04h**

*De 12.685.506/0001-60 - Prezado Pregoeiro, peço a minha desabilitação devido a ter ganho dois outros lotes.*

**Mensagem do Pregoeiro (Item 1). Enviado em 05/03/2024 às 15:04:28h**

*Sr. Fornecedor PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ 12.685.506/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, Prazo para encerrar o envio: 17:05:00 do dia 05/03/2024. Justificativa: Envio de proposta e planilha de custos.*

*6. A nova lei de licitações, nº 14.133/2021 estabelece que para o licitante retirar a sua proposta deverá apresentar razão baseada em fato superveniente, devidamente justificado, caso contrário será responsabilizado.*

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

(...)

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

**V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**

**VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

7. Nesse contexto, a empresa responde por sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta pelo prazo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 156, §4º da mesma lei.

8. Veja-se que o edital de licitação foi ainda mais claro neste ponto ao prever:

**12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:**

**12.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;**

**12.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:**

**12.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;**

**12.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;**

**12.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou**

**12.1.2.4. apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital.**

**12.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

**12.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021. (g.n.)**

9. Sabemos que um processo licitatório, que movimenta a máquina administrativa e envolve custos no seu processamento, quanto mais de grande vulto, como no presente caso, não é lugar para aventuras empresariais, a ponto de a licitante depois de encerrada a disputa "escolher a seu bel prazer" qual item vai querer ou não "focar", simplesmente abrindo mão dos demais, quando na verdade o termo legal é se responsabilizar, porquanto trata-se em verdade de procedimento fraudulento.

10. Portanto, flagrante a ilegalidade cometida no ato de cancelar a convocação da licitante PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ: 12.685.506/0001-60, para o Item 1, com a sua consequente "desclassificação voluntária" neste Item.

11. Para não existir nenhuma dúvida sobre esse ponto Tribunal de Contas da União pelo Acórdão nº 754/2015 decidiu a questão. Veja-se:

Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Araujo, 8.4.2015.

"A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciada da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal."

"Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização".

"Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho."

12. Assim, não resta outra alternativa senão desclassificar da empresa em todo certame, por comportamento inidôneo, nos citados termos da Lei nº 14.133/2021 e Edital.

### III – DA DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE À LICITAÇÃO

13. Objetivamente e sem maiores delongas, verifica-se que a licitante PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ: 12.685.506/0001-60, participante em consórcio com a empresa EVENTOS GOV, PRODUÇOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.856.095/0001-51 declarou ser MeEpp/Equiparada (art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), conforme Ata de Julgamento do certame.

14. A referida Lei nº 123/2006 define em seu art. 3º o que seria microempresa ou empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I - no caso da microempresa, afigura, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);**

**II - no caso de empresa de pequeno porte, afigura, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado das operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de inicio de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4 Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

**I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;**

**II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;**

**III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (g.n.)**

15. Assim, não obstante as citadas empresas consorciadas possuírem sócios em comum, ignoraram que no caso de consórcio não só a capacidade técnica, mas também as receitas são somadas para fim de enquadramento como ME e EPP quanto de participação em licitação nesta forma.

16. A despeito dos contratos sociais, a qualificação das partes e representação das empresas consorciadas não deixam dúvidas quanta a simultaneidade de sócios:

#### CONSORCIO PRONTO RG

TERMO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO QUE FAZEM ENTRE SI, PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA e EVENTOS GOV, PRODUÇOES E TECNOLOGIA LTDA, RELATIVAMENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023, PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Pelo presente instrumento particular, as partes: **PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA**, com sede no SETOR SRTVN QUADRA 701, CONJUNTO C, ALA A, SALA 702, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.719- 903, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.685.506/0001-60, devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE nº. 5320272187-0, por despacho em 19/10/2010, neste ato representada por sua representante legal **RITA DE CÁSSIA GANEM SIQUEIRA**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens convencional, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 16.08.1980, portadora do RG nº 1.823.206 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 874.817.901-91, residente e domiciliada na QUADRA SQNW 109, Bloco C, Apt. 605, Setor Noroeste, Brasília-DF, CEP: 70.686-415, na forma de seu contrato social , doravante neste instrumento denominada "PRONTO EVENTOS". **EVENTOS GOV, PRODUÇOES E TECNOLOGIA LTDA**, com sede no SETOR SRTVN QUADRA 701, CONJUNTO C, N° 124, SALA 236, ALA B, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.719-903, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.856.095/0001-51, devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320280270-5, por despacho em 15/05/2007, neste ato representada por sua representante legal **RITA DE CÁSSIA GANEM SIQUEIRA**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens convencional, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 16.08.1980, portadora do RG nº 1.823.206 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 874.817.901-91, residente e domiciliada na QUADRA SQNW 109, Bloco C, Apt. 605, Setor Noroeste, Brasília-DF, CEP: 70.686-415, na forma de seu contrato social, doravante neste instrumento denominada "RG". (g.n.)

17. Em análise objetiva nos balanços apresentados pelas empresas verifica-se que a empresa EVENTOS GOV, PRODUÇOES E TECNOLOGIA LTDA apresentou um faturamento bruto anual (2022)

da ordem de **R\$ 10.292.142,13**, enquanto que para a PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA o faturamento bruto anual (2022) foi da ordem de **R\$ 2.730.164,02**.

18. Portanto, talvez não por acaso a empresa líder do consórcio foi a PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, cujo faturamento poderia passar despercebido por este i pregoeiro.

19. Acerca da declaração o que diz o Edital do presente certame:

**4.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar**, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar no 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

**4.5.1. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar no 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.**

**4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.3 ou 4.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei no 14.133, de 2021, e neste Edital.**

20. A principal ilicitude diz respeito ao fato de a licitante em questão se declarar **EMPRESA DE PEQUENO PORTO — EPP**, com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006. Ocorre, que como demonstrado uma das consorciadas tem faturamento que em muito supera os parâmetros legais para enquadramento como EPP.

21. Veja-se o regulamento que trata dos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da Administração Pública Federal, Decreto nº 8.538/2015:

**Art. 13-A. O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pelo Decreto nº 10273, de 2020)**

22. Há de se concluir, então, que se tal ocorrer, será sinônimo de fraude à licitação, conforme preleciona o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao dizer que é “o emprego de artifício ardiloso com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes, o que é passível de sanção pelo TCU, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (...)”

“É inévidua, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei. Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” O relator, ao se debrucar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que “afigura, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00”.

Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais “o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte”. Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que “individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte”. Acrescentou, porém, que, “Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo. Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012. (g.n.)

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por sua vez, reforça a necessidade da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 pela Administração Pública em suas licitações, porém, estabelece:

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

24. As vantagens competitivas dadas às microempresas e empresas de pequeno porte servem justamente para permitir que as empresas com menor poder econômico, possam ingressar no processo licitatório, oferecendo produtos à Administração Pública e, consequentemente, desenvolvendo a economia local.

25. Para usufruir do tratamento diferenciado previstos na LC 123/2006, a pessoa jurídica apresentará autodeclaração na licitação, a qual deverá afirmar ser ME/EPP. Eventual declaração falsa deve ser tratada com bastante rigor pela lei.

26. Nesse sentido, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Código Penal Brasileiro tipificou o ato como crime de fraude à licitação, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido para as ME/EPP em procedimentos licitatórios.

27. O Tribunal de Contas da União — TCU entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configura-se fraude à licitação:

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no julgo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (g.n.) (TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 — Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes)**

28. Na decisão, a Corte de Contas estabeleceu como subsunção ao tipo criminal a conduta praticada com o objetivo de fraudar, mesmo que não haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

29. Importante frisar que a Lei nº 14.133/2021 revogou a parte “Dos Crimes” da Lei nº 8.666/1993, incluindo novos dispositivos no Código Penal. Assim, o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogado, equivale aos arts. 337-F e 337-I do Código Penal.

30. Importante evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

#### **PROCESUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.**

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador- Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. STJ. RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

31. Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

**RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.**

2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo

econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo insitio ao tipo — e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada — com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer.

STJ. REsp 1498982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016.

32. Note-se, destarte, que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.

33. É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e, assim, tem por corolário o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das contratações públicas.

34. Por ser um crime formal, com dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre interessados em contratar, identificada a apresentação de declaração falsa por um dos concorrentes autodeclarados ME/EPP, cabe aos agentes públicos o apontamento do crime à Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia crime, ao Ministério Público competente.

35. Assim, não resta outra medida senão requerer que sejam analisados os fatos e provas referenciados e, sendo constatada Fraude à Licitação por Falsa Declaração, seja ela apenada na forma da lei, declarando-se a sua inidoneidade e demais penalidades previstas em lei, com a consequente eliminação do presente certame!

#### IV – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ANEXO V

36. Supera a falsidade declaratoria, o que se admite para argumentar, a Habilidação do consórcio CONSÓRCIO PRONTO RG, liderado pela empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, não merece prosperar, por ausência da declaração prevista no Anexo V do Edital, que trata sobre a Declaração de que não mantém familiar na Administração Pública.

37. O documento apresentado pela empresa EVENTOS GOV, PRODUCOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ sob o nº 08.856.095/0001-51, para o Grupo I, como sendo o "Anexo V" encontra-se apócrifo, portanto sem qualquer validade jurídica. Não atendendo assim o requisito do edital neste ponto.

38. Assim, na ausência do documento exigido pelo Edital, deve ser inabilitada o CONSÓRCIO PRONTO RG.

39. Sendo assim, por todos os elementos contidos, denota-se que a referida empresa NÃO APRESENTOU os requisitos imprescindíveis para ser declarada habilitada, motivo pelo qual deverá ser eliminada do certame, sob pena de violação ao instrumento convocatório."

3.2. Conclui assim que a proposta apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento dos subitens mencionados anteriormente.

3.3. Finaliza requerendo "a reconsideração da r. decisão de habilitar e classificar como vencedora do certame a empresa "PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, CNPJ: 12.685.506/0001-60", ainda a confirmação dos fatos narrados sobre a declaração falsa com a consequente eliminação desta empresa do certame e encaminhamento as autoridades competentes, sob pena de responsabilização, ou, caso assim não compreenda, requer seja este recurso encaminhado ao i. autoridade superior para deliberação, oportunidade em que espera seja DADO PROVIMENTO ao recurso para declarar inabilitada a referida empresa, eis não cumpriu aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, consoante exaustivamente demonstrado anteriormente, além da apuração, reconhecimento e eliminação da empresa por fraude em licitação".

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela GTQ PLANEJAMENTO, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, nas suas contrarrazões (SEI 40696987), apresentou os seguintes argumentos:

**"PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 12.685.506/0001-60, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, que ao final assina, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GTQ PLANEJAMENTO, PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.171.391/0001-07, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2023, conforme dispõe a notificação recebida.**

A presente manifestação é impulsionada pela necessidade de esclarecer e contestar as alegações apresentadas pela referida empresa, as quais, sob nosso ponto de vista, não se sustentam à luz dos fatos reais, da legislação aplicável e dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente consagrados na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Comprometida com a transparência, a legalidade e a justa competição, a PRONTO EVENTOS busca, por meio destas contrarrazões, reiterar a solidez e a conformidade de sua proposta, bem como a regularidade de sua participação no certame, objetivando a manutenção da decisão que lhe conferiu a justa vitória no Grupo I do referido pregão.

Sem mais para o momento, passamos a expor os pontos específicos que embasam a refutação das alegações trazidas no recurso em questão.

#### PRELIMINAR

Antes de abordarmos o mérito das questões levantadas pelo recurso, é crucial destacar a inaplicabilidade das alegações referentes ao Lote I no contexto do Grupo I em discussão. A tentativa de vincular eventos distintos e autônomos dentro do mesmo procedimento licitatório ignora a estrita aderência ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, ambos fundamentados pela Lei nº 14.133/2021.

A diferenciação entre lotes e grupos em um processo de licitação constitui um elemento fundamental que assegura a objetividade e a transparência nas contratações públicas, garantindo que cada disputa seja avaliada com base em seus méritos específicos.

Além disso, é imperativo ressaltar a relevância da proposta apresentada pela PRONTO EVENTOS para o Grupo I, que se destacou por proporcionar uma economia significativa aos cofres públicos, na ordem de R\$ 4.500.000,00, em comparação à proposta subsequente.

Essa vantagem econômica não somente evidencia o compromisso da PRONTO EVENTOS com a eficiência e a responsabilidade fiscal, mas também se alinha ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, objetivo chave da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, nas preliminares, reafirmamos a legalidade, a vantagem econômica e a conformidade da proposta da PRONTO EVENTOS dentro do contexto do Grupo I deste pregão. Solicitamos, portanto, o indeferimento das alegações apresentadas no recurso administrativo, com a manutenção do resultado que nos declara vencedores, cumprindo rigorosamente a legislação e os princípios vigentes.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 11.2 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso e tempestivo estão as contrarrazões.

#### II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A PRONTO EVENTOS Tecnologia e Integração LTDA, através destas contrarrazões, apresenta uma argumentação robusta para contestar as alegações infundadas da GTQ PLANEJAMENTO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. Com o intuito de elucidar a plena legalidade e a indiscutível legitimidade de sua habilitação e subsequente vitória no Grupo I do certame, demonstramos não apenas a nossa competência e qualificação, mas também a conformidade com todas as exigências editalícias.

De forma inapropriada, e possivelmente com intenções dissimuladas, a GTQ tem procurado semear confusão neste processo recursal, inserindo de forma inadequada fatos relativos ao Lote I da Cúpula do G20, questões estas que não possuem pertinência com o escopo do Grupo I.

A GTQ, ao propor um valor R\$ 4.500.000,00 superior ao da PRONTO EVENTOS, manifesta claramente sua intenção de maximizar lucros em detrimento do interesse público. Esse acréscimo, diretamente associado à GTQ, compromete sua vantagem econômica perante a administração pública e revela uma estratégia deliberada de restringir a concorrência qualificada, distorcendo o propósito do certame para favorecer seus próprios interesses financeiros.

Cabe destacar que, em nenhum momento, a PRONTO EVENTOS se beneficiou indevidamente das vantagens conferidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), confrontando assim, qualquer insinuação de desigualdade ou privilégio injustificado no decorrer do processo. A legalidade de nossa atuação, alinhada às disposições do edital e à legislação pertinente, reitera o caráter meritório de nossa habilitação e da subsequente adjudicação do Grupo I a nosso favor.

#### III. DA LEGALIDADE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

A desistência voluntária da PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA do Item I do pregão decorreu de um diálogo claro e direto com o pregoeiro, que se estendeu do inicio pedido do envio da proposta até sua retirada oficial, num intervalo conciso de 9 minutos. Esta ação está plenamente alinhada com as disposições da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que introduziu maior flexibilidade e adaptabilidade ao regime licitatório brasileiro, atendendo às necessidades dinâmicas de entes públicos e licitantes.

A legislação atual, sucedendo a Lei nº 8.666/1993, amplia as condições sob as quais a renúncia de direitos é permitida, enfatizando que tais ações não devem afetar a igualdade entre os participantes nem o interesse público. Neste contexto, optar pela desclassificação voluntária emerge como uma estratégia legítima para as empresas ajustarem suas propostas às demandas reais e aos desafios de cada licitação, especialmente quando motivado por fatores supervenientes justificados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 155, V, prevê a possibilidade de não manutenção da proposta, desde que haja um motivo justificável, decorrente de fato superveniente. A doutrina e a jurisprudência corroboram que tais fatos devem ser imprevisíveis ou de difícil previsão, externos às partes, e capazes de modificar significativamente as condições de execução do contrato, como pode ser observado:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. MOTIVO JUSTO E FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE.** 1. O artigo 43, § 6º da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de desistência da proposta pelo licitante desde que por motivo justo e decorrente de fato superveniente. 2. No caso, há motivo justo decorrente de fato superveniente que alterou a possibilidade de execução da proposta. 3. Sentença mantida.

(TRF-4 - APL: 50108292020214047000 PR 5010829-20.2021.4.04.7000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/11/2021, QUARTA TURMA)

No caso da PRONTO EVENTOS, a conquista de dois outros lotes no mesmo pregão e a decisão estratégica de concentrar esforços nesses compromissos para assegurar a excelência dos serviços prestados enquadram-se perfeitamente na definição de fato superveniente. Isso é evidenciado pelo entendimento jurisprudencial, como demonstra o julgamento pelo TRF-4, que validou a desistência da proposta de um licitante diante de um motivo justo e fato superveniente, sem a imposição de penalidades.

A desistência voluntária da Pronto Eventos Tecnologia e Integração LTDA do certame, segundo a lógica jurídica e administrativa corroborada pelo Acórdão AREsp 1918029, relatado pelo Ministro Francisco Falcão e publicado em 31/03/2022, evidencia uma ação pautada no interesse público e na economicidade, princípios fundamentais na legislação de licitações. Este acórdão destaca a legalidade da revogação de um processo licitatório diante da desistência do licitante vencedor, uma medida reconhecida como válida quando não se encontra uma proposta que atenda às necessidades da administração de forma vantajosa.

Assim, a decisão da PRONTO EVENTOS de se retirar voluntariamente do pregão ressalta não apenas um alinhamento com os preceitos legais, mas também um compromisso com a eficiência e a otimização dos recursos públicos, reforçando a pertinência e a legalidade da nossa desistência como uma ação consciente em favor da administração pública e da integridade do processo licitatório, demonstrando a responsabilidade e integridade da empresa diante dos desafios das licitações públicas modernas.

#### IV. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA

No âmbito do recurso, os itens de 13 a 35 levantam questionamentos sobre a integridade do processo licitatório, sugerindo que a PRONTO EVENTOS teria se beneficiado de forma indevida de sua classificação como EPP. No entanto, é imperativo destacar que, em nenhum momento, a PRONTO EVENTOS invocou ou se beneficiou das prerrogativas legais destinadas às EPPs para aferição de vantagens competitivas ou para influenciar o resultado do processo licitatório.

Conforme consta nos autos do processo licitatório, a PRONTO EVENTOS efetuou a declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em estrita observância à Lei Complementar nº 123/2006. Importante ressaltar que a assinatura dessa declaração é um procedimento padrão, aplicável independentemente da aplicação de benefícios específicos no certame em questão.

O editorial do Pregão nº 11/2023 não prevê a aplicação do benefício de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Ressaltamos que a não aplicação de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, em razão da natureza complexa e da exigência de experiência prévia para o objeto licitado, não invalida ou torna fraudulenta a declaração de EPP por parte da PRONTO EVENTOS. A legislação não proíbe que EPPs participem de licitações para objetos complexos, desde que atendam às exigências editárias.

Ademais, a argumentação do recurso não estabelece, de forma objetiva, que a não utilização dos benefícios legais para ME/EPPs pela PRONTO EVENTOS resulte em uma vantagem competitiva indevida ou em comportamento inapropriado. Sem evidências claras de que tal omissão constitua uma infração, não se pode presumir deslealdade ou irregularidade no processo licitatório por parte da empresa e ainda falar em fraude a licitação.

A legalidade da participação da PRONTO EVENTOS no Pregão nº 11/2023 é incontestável, visto que a empresa cumpriu rigorosamente todos os requisitos e condições estabelecidos no edital, agindo em plena conformidade com a legislação aplicável. Portanto, as alegações contidas no recurso são infundadas e não possuem base legal que justifique a adoção de qualquer medida prejudicial à PRONTO EVENTOS no contexto deste certame.

Em síntese, as contrarrazões aqui apresentadas evidenciam que a PRONTO EVENTOS, ao participar do Pregão nº 11/2023, agiu de maneira transparente, ética e em estrita observância às disposições legais, especialmente aquelas previstas pela Lei nº 14.133/2021.

#### V- DA SANABILIDADE DO ERRO MATERIAL NA ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DO ANEXO V PELA EMPRESA CONSORCIADA EVENTOS GOV

Inicialmente, é fundamental destacar que a PRONTO EVENTOS, na qualidade de líder do consórcio, cumpriu integralmente com todas as formalidades exigidas pelo edital, incluindo a assinatura da Declaração do Anexo V. A falta de assinatura pela empresa consorciada EVENTOS GOV constitui um mero erro material, o qual, considerando as circunstâncias específicas do caso, não compromete a lisura do certame. Importante ressaltar que a PRONTO EVENTOS e a EVENTOS GOV compartilham a mesma sociedade em seus quadros societários, o que reforça a unidade de interesses e a representatividade no cumprimento dos requisitos editálicos. Esta sobreposição societária garante que a assinatura apostada pela PRONTO EVENTOS efetivamente representa o compromisso conjunto do consórcio, inclusive em relação à EVENTOS GOV, no que diz respeito às declarações e obrigações perante o edital.

A jurisprudência consolidada pelo TCU e STJ, especialmente nos Acórdãos TCU nº 1924/2011 e AgInt no AREsp nº 828.816/SP, sustenta que erros materiais em documentos de licitação são passíveis de correção, desde que não prejudiquem a Administração Pública nem a igualdade entre os licitantes. A peculiaridade do caso em tela, marcada pela duplidade de representação societária e pela completa aderência às exigências do edital pela líder do consórcio, reforça a aplicabilidade do princípio da sanabilidade sem qualquer prejuízo à competitividade ou à eficiência do processo licitatório.

Considerando os argumentos expostos e a interconexão societária que respalda a representação mútua entre PRONTO EVENTOS e EVENTOS GOV, solicita-se que este erro formal seja entendido como plenamente sanável, não representando obstáculo à habilitação do consórcio no processo licitatório. A integridade, transparência e o estrito cumprimento dos requisitos legais e editálicos permanecem como pilares fundamentais da nossa participação, assegurando nossa total capacidade e comprometimento na execução do objeto licitado.

#### VI - DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, a seguir parafaseado:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; (grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Desta forma, não assiste razão ao recurso interposto, devendo ser julgado improcedente, uma vez que a PRONTO EVENTOS preencheu todos os requisitos do edital, o que foi observado sabiamente pelo pregoeiro."

4.2.

Conclui em suas contrarrazões:

#### "DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e com base nos argumentos detalhadamente apresentados nestas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela GTQ Planejamento, Promoções Artísticas e Culturais Ltda., respeitosamente solicitamos a esta ilustre autoridade:

a) Recepção e Processamento: Que as presentes contrarrazões sejam recebidas e devidamente processadas, reconhecendo-se a tempestividade e pertinência dos argumentos aqui expostos em defesa da legalidade e legitimidade da atuação da PRONTO EVENTOS Tecnologia e Integração LTDA no Pregão Eletrônico N° 11/2023.

b) Indeferimento do Recurso: Que, após criteriosa análise, seja INDEFERIDO INTEGRALMENTE o recurso apresentado pela empresa GTQ Planejamento, Promoções Artísticas e Culturais Ltda., por carecer de fundamentação legal e factual suficiente que justifique a alteração do resultado do pregão, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a PRONTO EVENTOS como vencedora legítima para os itens em discussão, dadas a vantajosidade e a conformidade de sua proposta com os requisitos do edital e os princípios que norteiam as licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

c) Manutenção da Habilitação e Adjudicação: Que seja confirmada e mantida a decisão do douto Pregoeiro, reconhecendo a habilitação da PRONTO EVENTOS Tecnologia e Integração LTDA como correta, legal e irrecorável, e, por consequência, mantendo-se a adjudicação do Grupo 1 do Pregão Eletrônico N° 11/2023 à nossa empresa, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios de isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, que regem as contratações públicas.

Por todo o que foi exposto, confiantes na justiça e na legalidade dos procedimentos licitatórios conduzidos sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, solicitamos que os pedidos aqui formulados sejam acolhidos em sua integralidade, assegurando-se a justa continuidade da PRONTO EVENTOS Tecnologia e Integração LTDA no certame.

Termos em que, pedimos deferimento."

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1.

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Assim, por não se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi analisado exclusivamente pelo Pregoeiro, conforme relatado a seguir:

**Com relação à ilegalidade na "desclassificação voluntária"**

5.3.1. Conforme regra o [art. 155, V da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e o próprio Edital do Pregão 11/2023, nos subitens 12.1.2 e 12.1.2.3, o licitante comete, a princípio, uma infração administrativa quando realiza o ato disposto neste regramento. Usamos a expressão "a princípio" porque nos dois regramentos há uma exceção, que seria "salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado".

5.3.2. O que acontece é que tais sanções não são imediatas no momento da sessão pública. Para isso transcrevo abaixo partes do [art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021](#):

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*[...]*

**§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*

*II - as peculiaridades do caso concreto;*

*III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

**§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

*[...]*

**§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.**

*[...]*

**Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir. (grifo nosso)**

5.3.3. Desta forma, o próprio Edital previu no subitem 12.10. e seguintes:

**12.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.**

**12.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

**12.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.**

**12.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.**

**12.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.**

5.3.4. Considerando o exposto acima, registre-se que, de ofício, após o fechamento das licitações, a Central de Compras promove a instrução de processo de Apuração de Responsabilidade Administrativa para averiguação de todas as condutas consideradas inadequadas durante o certame. Sempre oportunizadas a ampla defesa e o contraditório, nesse contexto, até que se prove o contrário e sejam efetivamente penalizadas, as licitantes não possuem nenhum impedimento para participar ou dar continuidade à qualquer licitação.

5.3.5. Quanto a alegação de "flagrante ilegalidade cometida no ato de cancelar a convocação da licitante PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ 12.685.506/0001-60, para o item 01", o próprio licitante informa em suas contrarrazões: "A desistência voluntária da Pronto Eventos Tecnologia e Integração LTDA do certame (...)", "a decisão da PRONTO EVENTOS de se retirar voluntariamente do pregão (...)"". Destaco aqui que o pregoeiro em nenhum momento induziu o licitante a desistir de sua proposta, pelo contrário, sempre que possível prorrogou prazo para envio de documentação no intuito de minimizar os custos, primando pela eficiência e o interesse público. Ademais, esse assunto nem deveria de ser discutido neste recurso, pois tal fato ocorreu no Item 01, em que a recorrente não impetrou recurso.

**Com relação à declaração falsa e fraude à licitação**

5.4.1. O recorrente discorre sobre diversas questões, acordâos, recursos sobre o uso indevido do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, em licitações, as quais constam nos art. 3º e arts. 42 a 49 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Segue abaixo alguns pontos desta Lei:

**"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

*[...]*

**II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 2016) Produção de efeito**

**§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

*[...]*

**§ 2º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

*[...]*

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (grifo nosso)**

5.4.2. De certo, as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrassem nos incisos do art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 poderiam participar normalmente da uma licitação, porém não poderiam usufruir dos benefícios desta lei.

5.4.3. Porém, a [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 4º](#), trouxe um novo regramento às licitações, conforme transcreto abaixo:

**"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

5.4.4. Os valores estimados para cada grupo nesta licitação foi:

- Grupo 01: R\$ 47.082.610,96
- Grupo 02: R\$ 59.259.469,41

- Grupo 03: R\$ 30.997.695,75
- Grupo 04: R\$ 28.799.619,60
- Grupo 05: R\$ 38.332.389,24
- Grupo 06: R\$ 30.997.695,75
- Grupo 07: R\$ 40.672.445,50
- Item 01: R\$ 28.619.568,34

5.4.5. Apenas pelos valores é possível verificar, conforme art. 4º, § 1º, I da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que a licitação não contará com o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresa - ME, e Empresas de Pequeno Porte - EPP. Além disso, o próprio Portal de Compras do Governo Federal reforça tal informação na Sala de Disputa do referido Pregão, conforme abaixo:

Exibindo 8 registros			Todos os Itens	
<b>GRUPO 1</b>   3 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 47.082.610,9600	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 2</b>   3 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 59.259.469,4100	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 3</b>   6 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 30.997.695,7500	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 4</b>   7 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 28.799.619,6000	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 5</b>   10 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 38.332.389,2400	Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 6</b>   8 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			Valor estimado (total): R\$ 30.997.695,7500	Envio de anexos: Encerrado
<b>GRUPO 7</b>   7 itens Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)			Valor estimado (total): R\$ 40.672.445,5000	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
<b>1. PROMOÇÃO DE EVENTO</b> Sem benefícios ME/EPP Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Qtde solicitada 1	Qtde aceita 1	Valor estimado (unitário): R\$ 28.619.568,3400	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado

5.4.6. Diante das informações acima, concluímos que a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA, que é uma Empresa de Pequeno Porte (e por isso se cadastrou como EPP no sistema), apesar de estar consorciada com uma grande empresa, não se beneficiou em nenhum momento do tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPPs. Até porque não houve benefício a nenhum licitante, pois foi cadastrado no Portal de Compras que nenhum grupo ou item isolado teria este tratamento diferenciado a seus licitantes ME/EPPs.

#### 5.5. Com relação à ausência de declaração do Anexo V

5.5.1. Conforme relatado em seu recurso, a recorrente solicita inabilitação da recorrida devido considerar que o documento enviado pela empresa consorciada EVENTOS GOV, PRODUÇÕES E TECNOLOGIA não contém assinatura, sendo portanto considerado apócrifo, sem validade jurídica.

5.5.2. Primeiramente cabe destacar que o documento enviado pela empresa consorciada, contém 2 (duas) folhas, com o ANEXO V - Declaração de que não mantém familiar na Administração Pública; e o Anexo IV - Declaração de Ciência de Dispositivo do Termo de Referência, cujo assinante de ambos os documentos é o sócio majoritário da empresa, com 88% (oitenta e oito por cento) das cotas.

5.5.3. A assinatura de forma digital está localizada no segundo documento (Anexo IV). Foi verificado através do link <https://validar.iti.gov.br/> a veracidade do documento, conforme documento abaixo:

**ITI** Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

**Relatório de conformidade**

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas  
**Data de Validação:** 14/03/2024 22:40:57 BRT  
**Versão do software(Validador de Conformidade):** 2.41rc1  
**Versão do software(Validador de Documentos):** 2.4.2  
**Fonte de verificação:** Offline  
**Nome do arquivo:** Declara????o.pdf  
**Resumo da SHA256 do arquivo:**  
fcfc0b5a2911737b66147fa61eca6441dff7956668a97a10f579582245117c6f  
**Tipo do arquivo:** PDF  
**Quantidade de assinaturas:** 1  
**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

**CN=RITA DE CASSIA GANEM SIQUEIRA.\*\*\*817901\*\*  
OU=19520630000115, OU=Presencial, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR**

**Informações da assinatura**

**Assinante:** CN=RITA DE CASSIA GANEM SIQUEIRA.\*\*\*817901\*\*, OU=19520630000115, OU=Presencial, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=AC VALID RFB V5, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**CPF:** \*\*\*.817.901-\*\*

- 5.5.4. Dessa forma, entendemos como válido a assinatura **para todo o documento que conste a informação do assinante Rita de Cassia Ganem Siqueira.**
- 5.5.5. A própria [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#) racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.
- 5.5.6. Não bastando a lei acima mencionada, o próprio [art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), primando pelo princípio do formalismo exacerbado, onde a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta, regra assim:
- "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*
- 5.5.7. Sendo assim, caso fosse necessário qualquer saneamento, pelo princípio da autotutela, a comissão de licitação poderia o fazer. Isso porque é amplamente pacificado na jurisprudência a possibilidade de saneamento, inclusive de documentos apócrifos (sem nenhuma assinatura):
- "REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10-2016.404.7000. Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA.)*
- 5.5.8. Porém, como descrito no parágrafo 5.5.4., entendemos que o **"documento inteiro"** está validado pela assinatura digital referente à assinante. Não bastando isso, tal documento foi enviado por anexo através de uma senha de acesso exclusiva da licitante junto ao Portal de Compras do Governo Federal.
- 5.6. Desta forma, não há o que se falar em descumprimento ao contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e ao interesse público.

## 6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao Grupo 01, composto pelos itens 02, 03 e 04 [SEI 40308864 e 40330972], foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 40357543]. Já em relação aos documentos de habilitação [SEI 40406100, 40422048 e 40422063], constam as manifestações da área técnica [SEI 40470701 e 40494308] e a análise do Pregoeiro [SEI 40425109 e 40496820].
- 6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".*
- 6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os Princípios Constitucionais e Administrativos.
- 6.4. Considerando que os argumentos da recorrente foram devidamente refutados pelo Pregoeiro da Central de Compras, conclui-se que o consórcio PRONTO RG atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

## 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

- 7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou o CONSÓRCIO PRONTO RG, representado pela empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA como vencedor do Grupo 01, formado pelos itens 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.
- 7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

*[Documento assinado eletronicamente]*

**CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES**

Pregoeiro

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 26/03/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2024, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40750722** e o código CRC **8328794F**.

Referência: Processo nº 19973.106547/2023-43.

SEI nº 40750722